



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022358-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO RAMOS DA SILVA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52311
APEL.Nº: 1022358-93.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : DANILO RAMOS DA SILVA
APDO. : BANCO DO BRASIL S/A

*Apelação – Preparo – Ausência – Deserção caracterizada
– Recurso não conhecido.*

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 33, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Recorre o autor, pleiteando a concessão das benesses da justiça gratuita e, no mérito, busca a reforma do r. *decisum*.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

Nesta Instância, foi proferido despacho nos seguintes termos (fls. 129):

“O recorrente pugna pela concessão da justiça gratuita, todavia, não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a hipossuficiência financeira.

Assim, para melhor análise do pedido, e em observância ao art. 99, §2º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da assistência judiciária, juntando cópia de documentos que ilustrem sua condição financeira, tais como declarações de rendimentos e bens dos últimos 03 anos, extratos bancários, extratos de cartão de crédito, todos

relativos aos últimos três meses, bem como outros elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada, ou efetue o depósito das custas de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção Int.”

A fls. 131 foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação do apelante.

Esse é o relatório.

Como é cediço, o art. 932, III, do CPC dispõe que incumbe ao Relator: *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Conforme se depreende dos autos, o apelante quedou-se inerte e não trouxe os documentos solicitados para análise da concessão da gratuidade processual, tampouco houve o recolhimento do devido preparo, tal como determinado por este Relator.

Desta feita, de acordo com o disposto no art. 1.007, *caput*, do CPC, está caracterizada a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, não se conhece da apelação.

SOUZA LOPES
Relator